

INFLUÊNCIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COQUELJO COSTA

Ministro do TST — Professor Universitário
Membro Titular da Academia

I — UNIDADE, AUTONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. INFLUÊNCIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. *Razões doutrinárias dessas premissas.*

Segundo o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER, a unidade é dada pela própria unidade funcional do direito processual, revelada através de seus institutos básicos, dos princípios fundamentais que os informam e de seus temas característicos.⁽¹⁾ A diversidade é conferida pela diferente natureza da lide sobre a qual incide o processo, que será penal ou civil e este compreende o processo fiscal, constitucional, do trabalho, etc.

O processo é autônomo e instrumental, embora ligado ao direito material para a tutela do direito violado ou ameaçado. Mas ele não é mero instrumento técnico, porém instrumento ético e político de efetivação de justiça e tutela de liberdade.

Os movimentos trabalhistas germinaram a evolução política e social contemporânea, surgindo o direito material do trabalho como uma consequência do contraste social e como um notável instrumento de humanização nas relações trabalhistas. Em razão disso, adveio a sua instrumentalização em juízo, pelo Direito Processual do Trabalho, que trouxe um sopro renovador ao liberalismo clássico do Processo Civil Comum, dando novo enfoque aos institutos fundamentais do processo, plasmando novos mecanismos e recriando instrumentos processuais, rompendo com os tradicionais esquemas processuais, abrindo caminho para a socialização do processo.

A propósito da reformulação do Processo do Trabalho na Itália, VITTORIO DENTI e GUGLIELMO SIMONESCHI põem em relevo que “la riforma della giustizia del lavoro costituisce un fatto di rilevante importanza nel panorama legislativo del nostro paese, sia perchè realizza finalmente un tipo di giudizio orale e concentrato, vicino a quella moderna visione dei rapporti tra processo e società che a preso le mosse dall'insegnamento di Giuseppe Chiovenda, sia perchè rappresenta un modelo che, secondo un convicimento ormai diffuso, dovrebbe inspirare la riforma generale del processo civile” (“Il nuovo processo del lavoro”, Giuffré, Milano, 1974, Introdução, p. 1).

A estrutura clássica do processo atende à situação dos conflitos meramente individuais, a um modelo centrado sobre o conceito de direito subjetivo, sob a ficção de igualdade processual ante a desigualdade da parte econômica, social e culturalmente mais fraca (ANTON MENDER). (2)

Hoje, o processo civil é considerado um grande fenômeno social de massa. O pioneirismo dessa descoberta pertence a FRANZ KLEIN, na segunda metade do século passado, ao reconhecer no processo um extenso fenômeno social e daí se haver deduzido que não mais era prevalente a teoria do indivíduo e que só a teoria da sociedade poderia ser o princípio válido e construtivo de um regulamento processual. KLEIN deu uma compreensão sociológico-econômica à instituição processual e assim o Código de Processo Austríaco de 1895 foi o primeiro que levou a sério a noção de que o processo seria uma manifestação social das massas e deveria ser organizado como instituição de bem público (RAINER SPRUNG, “Os fundamentos do direito processual civil austríaco”, Revista de Processo, n.º 17, ano 5, janeiro-março 1980, pp. 147 e 149). Caminhamos, desde a reforma austríaca, até a atual “idéia social” no mundo do processo, para a tutela jurisdicional de interesses supra-individuais (quais sejam os interesses coletivos trabalhistas e os interesses difusos) e para o tratamento dos conflitos interindividuais de forma mais consentânea com o “Estado social de direito”. (José Carlos BARBOSA MOREIRA, “Tendências contemporâneas do direito processual civil”, in “Temas de direito processual”, terceira série, Saraiva, 1984, p. 1 e seguintes). Abraçando milhares de pessoas (MAURO CAPPELLETTI), o processo civil impõe um tratamento social para a acessibilidade da Justiça a

todos, da forma mais simples e democrática possível. O processo social por excelência — explica o mestre italiano — é aquele que evita excessivas dilações e é acessível à parte menos possuidora ou não possuidora.

O Direito Processual do Trabalho — que surgiu quando o Processo Civil já se tornara ciência — encontrou um grande e livre campo pela frente para inovar, conforme as exigências do Direito Material do Trabalho a que instrumenta. Em primeiro lugar, teve que considerar a existência de novos interesses — os interesses coletivos, difusos, meta-individuais — que alterariam os institutos clássicos da legitimação, do interesse de agir, da representação e da substituição processual, do contraditório, dos limites da coisa julgada, dos poderes do juiz e das atribuições do Ministério Público no processo. Em segunda plana, leva em conta a ruptura entre a igualdade legal e a igualdade real, cujo fator básico é o econômico, donde as facilidades que tem o litigante de maiores recursos, para se informar, provar, resistir à longa duração do pleito e enfrentar o elevado custo dos serviços judiciários, o que hoje preocupa fundamentalmente os processualistas civis.

Louve-se o pioneirismo italiano, pois CORRADO VOCINO e GIOVANI VERDE atestam que a partir da Lei n.º 295, de 15.06.1893 (que introduziu os colégios de “proviviri” no setor industrial), o Processo do Trabalho recebeu no ordenamento peninsular uma disciplina diferenciada. O legislador, em outros termos, havia de longa data advertido que os interesses em jogo aconselhavam, senão impunham, um tratamento diverso do ordinário, em particular: a) que era necessário um juízo especializado; b) que deviam ser favorecidas as tentativas de conciliação; c) que toda lide tinha a capacidade potencial de incidir sobre os interesses do grupo ou da categoria e com isso apresentava aspectos não meramente individuais; d) que se impunha assegurar um rito célere no qual os poderes diretivos do Juiz fossem verdadeiramente incisivos. (“Appunti sul processo del lavoro”, 2.^a ed., Jovene Editore, Napoli, 1977, p. 9).

Com isso, o Direito Processual do Trabalho precedeu e estimulou a proteção dos interesses difusos pelo Processo Civil, embora, aqui, não se conte com o grande apoio da alavanca de pressão do campo trabalhista, que é o sindicato. No Brasil, timidamente, surgiu

a ação popular, ao lado das ações para que é legitimada a OAB na tutela dos interesses da categoria.

II — PARTICULARIDADES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXIGÊNCIAS DE UMA LEGISLAÇÃO APROPRIADA E ATUALIZADA.

2. *Relevância do Direito Processual do Trabalho.*

Para dar relevo ao Direito Processual do Trabalho, é importante assinalar a singularidade que só com ele ocorreu, de anteceder ao Direito Material do Trabalho, que nasceu no século XIX. A este preexistiram, no século XV, os mercadores franceses de Lion, que obtiveram autorização para decidir certas questões de trabalho por tribunais arbitrais dotados de processo próprio, e, no século XVI, em Portugal, juizes do trabalho foram nomeados adjuntos dos juizes ordinários para as causas laborais. Os famosos “Conceils de prud’hommes” napoleônicos, de 1806, generalizaram-se depois na Bélgica, Alemanha, Noruega, Suíça e Itália, sendo que, nesta, a partir de 1878, as questões de trabalho passaram a ser apreciadas por conselhos paritários, ou “probiviri”, e em Portugal remonta aos históricos “tribunais dos árbitros avindores”, criados pelo decreto legislativo de 14 de agosto de 1889. Essa precedência não aconteceu a nenhum dos outros ramos do Direito Processual. (José João GONÇALVES DE PROENÇA, Ministro das Corporações e Previdência Social, em comunicação à imprensa de Portugal, em dezembro de 1963, sobre o novo Código de Processo do Trabalho).

3. *Traços marcantes do Processo do Trabalho.*

No processo do trabalho, são mais marcantes a celeridade, a economia, a eficácia, a oralidade, a equidade, a especialização, o foro de eleição, a conciliação, os efeitos da revelia, a colaboração entre as partes e o Juiz, a alta soma de poderes inquisitórios deste, o pagamento imediato de parcelas não contestadas, a fixação provisional de outras parcelas, o “ius postulandi” das partes, a justiça e o patrocínio gratuitos — no Brasil, deferidas ao sindicato, como representante ou substituto processual — a proibição do “ius novorum” nos recursos e a solução, na dúvida, em favor do mais necessitado de assistência.

No Código de Processo do Trabalho do Paraguai, lê-se que a sua interpretação, aplicação e integração se farão de acordo com a equidade e, em caso de dúvida, optar-se-á pela que foi mais favorável ao trabalhador (arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 742). O procedimento do trabalho é declarado “fundamentalmente verbal” pelo Código de Trabajo da Costa Rica (art. 436).

É certo que não podem ser abandonadas no Processo do Trabalho as conquistas fundamentais do processo, quais sejam, o juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, a simetria ou igualdade de oportunidades às partes. Mas essas garantias devem ter novo enfoque, não mais puramente individualistas, e sim de garantias sociais, que levem mais em conta a pessoa situada no grupo, e não atomizada.

4. *A importância do Juiz no Processo do Trabalho.*

Mais do que em qualquer outro procedimento, mesmo no sistema da “civil law”, como o nosso, o êxito da aplicação dessa nova estrutura processual depende do Juiz, que deve ousar sobrepor-se às fórmulas do individualismo para servir ao desiderato da Justiça Social.

A tendência é dar ao Juiz moderno dos países de legislação codificada o poder dos pretores romanos e dos juízes dos países anglosaxões. Afinal, a diferença entre as legislações do Século XIX e do Século XX é encontrada num ampliamiento progressivo dos poderes equitativos do Juiz, “independentemente dos regimes políticos existentes” (NICOLA PICARDI, “La valutazione equitativa delle prestazioni”, citando DE MARINI, in “Il nuovo processo del lavoro”, Milano, Giuffré, 1977, p. 149).

Para João BATISTA LOPES (“Estado de São Paulo”, 23.09.84, p. 59), a moderna doutrina processual não vê o Juiz como um simples árbitro que faz cumprir as regras do jogo (MAURO CAPPELLETTI), mas propõe um processo renovado e adequado à realidade social contemporânea, em que o Juiz há de saber assumir um papel mais ativo, sem perder sua imparcialidade (ADA PELLEGRINI GRINOVER). O Juiz moderno não deve satisfazer-se com a direção formal do processo, mas deve exercer um papel ativo e dinâmico, fazendo atuar

os poderes inerentes à direção material do processo, como dá ênfase a doutrina alemã.

O novo Código de Processo do Trabalho Português (Decreto-Lei n.º 272-2/81, de 30 de setembro de 1981) dispõe, no art. 29, sobre os amplos poderes do Juiz do Trabalho, registrando que a ele compete, inclusive, até a audiência de discussão e julgamento, “convocar as partes a completar e a corrigir os articulados, quando no decurso do processo reconheça que deixaram de ser articulados fatos que podem interessar à decisão da causa e sem prejuízo de tais fatos ficarem sujeitos às regras gerais sob contraditório e prova”.

5. *Declaração de princípios do Processo do Trabalho.*

Para que o Juiz do Trabalho — de quem se exige tudo isso e mais uma aguda sensibilidade social — tenha mais poder de criação e de adaptação das normas processuais subsidiárias mister se faz, a nosso ver, que a legislação de Processos do Trabalho proclame, em artigo, à guisa de uma *declaração de princípios*, que o processo tem finalidade eminentemente social, reveste-se de celeridade, economia, oralidade, simplicidade, equidade, especialização, foro de eleição em favor do trabalhador, preeminência da conciliação, impulso oficial, alta soma de poderes inquisitórios do Juiz, execução oficiosa, justiça e patrocínio gratuitos, substituição processual geral dos filiados pelo sindicato, inversão do ônus da prova a favor do trabalhador, decisão em prol do carente da assistência social nos casos de dúvida ou de prova dividida, possibilidade do julgamento “ultra-petitum” e aplicação subsidiária das normas do direito processual comum quando houver lacuna e compatibilidade com o espírito que anima o processo do trabalho, podendo o Juiz proceder à necessária adaptação procedimental das mesmas, como autorizado na legislação processual panamenha (art. 634 do Código de 1972) (3)

A declaração de princípios proposta é a forma básica legislada para proclamar a autonomia do Direito Processual do Trabalho em seus pontos cardeais, e prosseguir na conquista de novos rumos para o processo em geral, num corajoso “salto di qualitaté”, ao qual, certamente, continuarão atentos os processualistas civis para a oportuna e concreta incorporação de tais cânones ao processo comum, con-

forme a evolução deste vem sendo esteada na do Processo do Trabalho.

6. *Substituição processual geral pelo sindicato.*

Quanto à *substituição processual pelo sindicato*, o furor iconoclástico do após guerra contra tudo que parecesse contaminado do corporativismo fascista alcançou o sindicato na sua função judicial. Mas isso redundou em aprofundar o isolamento da cidadela na qual o “dominus” era o trabalhador singular, com o escopo de enfraquecer as relações com as organizações sindicais e colocá-lo, assim, sozinho em frente ao empregador. É o que deduz UMBERTO ROMAGNOLI, professor da Universidade de Modena: “a história jurídica do papel do sindicato no processo, de fato, é antiga e, se não se pode dizer exaltante para o sindicato, é todavia muito instrutiva” (“Il sindacato nel processo”, in “Il nuovo processo del lavoro”, Milano, Giuffré, 1977, p. 132). Já em 1908, MARCEL NAST advertia: “les patrons seront moins enclins à violer la convention collective, s'ils savent ne pouvoir échapper à une poursuite en justice, emanant du syndicat ouvrier” (“Des conventions collectives relatives à l'organisation du travail”, citado na obra supra, p. 133). No século passado, ao contrário — e fácil é inteligir porque — a Corte de Apelação de Dijon, em 23 de julho de 1890 e a Corte de Cassação, em 1.º de fevereiro de 1893, no caso dos tecelões de Chaufailles, sentenciavam que o sindicato “não pode, em seu nome, exercer os direitos e as ações que pertencem individualmente e pessoalmente aos seus filiados” (Rec. Dalloz, 1893, I, p. 241). F. CARNELUTTI depreendeu que o sindicato havia cometido a ingenuidade de, reclamando o direito de estar em juízo em substituição dos filiados, considerar-se ele próprio como um “representante “sui generis”, entre o mandatário e o tutor; e o trabalhador singular, como um sujeito “sui generis”, entre o capaz e o incapaz” (“Su la capacità di stare in giudizio dei sindacati professionali in Francia”, 1910, I, p. 995, Rivista di diritto commerciale). PLANIOL achava que o sindicato, como arma de procedimento, rompia a igualdade entre os litigantes.

A tuação do sindicato como representante do interesse individual foi consagrada pela lei mexicana, cujo artigo 375 outorga-lhe um mandato “ex-lege”. A legislação argentina exige que o traba-

lhador atribua ao sindicato poder, para que possa representar em juízo. A jurisprudência da Suprema Corte dominicana opõe-se a que o sindicato possa receber mandato convencional, pois este deve ser conferido a uma pessoa física. Na França, delega-se ao sindicato o direito de, sem mandato, defender os interesses do trabalhador contra represália patronal e nos casos de reconhecimento de disposições de convenção coletiva, violação de laudo arbitral ou acordo e transgressão de normas que regem o trabalho a domicílio.

Na América Latina, o Direito do Trabalho continua tendo enfoque predominantemente individual. As relações coletivas praticamente circunscrevem-se aos conflitos econômicos. A ação judicial é uma ação pessoal. Nas relações coletivas, não se tem feito reformas audazes. Assim, quanto mais se reconhecer ao sindicato seu papel protagônico de representante dos interesses grupais, mais se reforça a via judicial para a solução dos conflitos de trabalho (RAFAEL ALBUQUERQUE, da Faculdade de Direito de Santo Domingo, "La accion sindical de los sindicatos", Revista Derecho Laboral, janeiro-março de 1984, pp. 123-124).

Pensamos, com UMBERTO ROMAGNOLI, que a presença do sindicato no processo representa o valor de um significativo passo em direção à abertura da Justiça do Trabalho aos componentes sociais diretamente interessados, embora C. GRISCUOLI veja nisso uma exposição da autoridade judiciária a uma forma de *lobbying* judicial e G. FABBRINI vá além, divisando um "grave atentado à autonomia do Juiz na formação do seu próprio convencimento", o que não nos parece ocorrer.

O nosso legislador deve ser exaltado, porque já admite o sindicato como representante e, em algumas hipóteses, como substituto processual (ação coletiva, ação de cumprimento, reclamação para cobrar adicional de insalubridade e reajustamento móvel salarial a cada semestre). Os resultados têm sido animadores, encorajando mais um passo adiante, com a investidura do sindicato na posição de substituto processual geral dos seus filiados. É bom lembrar que o sistema sindical brasileiro permite também a sindicalização patronal, sendo, pois, bilateral o benefício.

Pioneiro nessa sugestão foi o Juiz gaúcho Ronaldo LOPES LEAL,

Pensamos que o sindicato deve passar a ter, como a Ordem dos Advogados do Brasil, legitimação como substituto processual também para propor mandado de segurança em favor de direitos de seus associados e não apenas de situações personalizadas.

7. *Julgamento "ultra-petitum".*

Quanto ao *julgamento "ultra-petitum"*, a maioria das legislações sul-americanas não adota o princípio da congruência, porque o tema decidido está inserido no contraditório. O que é intolerável é a decisão "*extra-petitum*", que só os países da família socialista permitem, ante o conteúdo político de que o processo ali se reveste.

O Código do Trabalho do Panamá, de 1972, no Livro IV, em que fixa as normas processuais, admite certo tipo de julgamento "*extra-petitum*" quando se trate de salário mínimo, salário básico, férias, sempre que os fatos ou declarações que as originam tenham sido devidamente discutidos. E endossa o julgamento "*ultra-petitum*" "*no pagamento de somas maiores do que as pedidas*", quando no processo se estabeleça que as prestações são inferiores às que correspondem ao demandante de conformidade com a lei" (art. 535).

8. *Processo cautelar.*

A velha CLT dispõe sobre o processo de conhecimento, o processo de execução, mas silencia sobre o *processo cautelar*. A única manifestação concreta de autorização de uma medida cautelar entrou desavisadamente pela Lei n.º 6.203, de 17 de abril de 1975, que acresceu de um item — o IX — o artigo 659 da CLT, atribuindo ao Presidente de JCJ o poder de conceder medida limiar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada contra as regras do art. 469 consolidado.

TRUEBA URBINA frisava que as ações cautelares dos trabalhadores no Processo do Trabalho são mais imperiosas do que no Processo Civil, embora seja certo, como distingue CARNELLUTTI, que não cabe tal ação no processo coletivo, o que é óbvio em face da natureza peculiar da sentença coletiva, por essência normativa.

José Carlos BARBOSA MOREIRA frisa que a consagração da iniciativa oficial na atividade de instrução vai-se tornando lugar-

comum nos ordenamentos dos nossos dias, onde florescem as medidas cautelares, que tendem a se libertar do “*numerus clausus*” ante a variedade e complexidade crescentes das situações fáticas em favor do reconhecimento de um “poder cautelar geral”, que faculta ao Juiz a decretação da providência mais adequada “*in concreto*”. E cita os Códigos de Portugal, do Vaticano, da Guatemala, da Argentina, da Grécia, do Brasil, da França e da Bolívia (obra citada, pp. 4 e 6).

É verdade que nada impede que a jurisprudência trabalhista agasalhe, por subsidiariedade, a ação cautelar que pode ser instaurada antes ou no curso da reclamação individual e desta será sempre dependente (art. 796 do CPC). Mas isso não está ocorrendo, ou acontece para restringi-la aos casos expressos em lei. O CPC é arrojado no seu Livro III, permitindo a concessão de medida cautelar sem a audiência das partes (CPC, art. 797) e até a cautelar inominada, em medida provisória que o Juiz julgar adequada, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. O poder cautelar geral é, para GALENO LACERDA, imenso e indeterminado, autêntica norma em branco (“Comentários da Forense”, 2.^a ed., Vol. VIII, pp. 135-136), poder puro, discricão e não arbítrio fora da lei, a mais delicada função atribuída à magistratura. O art. 799 do CPC, é apenas exemplificativo. Interpretação elástica idêntica dá SYDNEY SANCHES, pois assim como o Juiz pode abusar no processo cautelar, pode se exceder no de conhecimento ou no de execução (“Poder cautelar geral do Juiz”, R.T., 1978, p. 111).

Nem o princípio dispositivo do Processo Civil pode servir de empecilho intransponível ao exercício do poder geral de cautela “*ex-officio*”, dado o objetivo contemporâneo da prestação jurisdicional qualificada e a efetiva realização da justiça. Com muito mais razão deve-se concluir de maneira idêntica no Processo do Trabalho, em que se exacerbam as características do processo moderno, e pontilham, aqui e ali, laivos de inquisitorialidade. Aliás, João BATISTA LOPES põe a salvo que a própria lei já autoriza medidas cautelares de ofício, “*ad instar*” no seqüestro das ações possessórias (Código Civil, art. 507), na reserva do quinhão do herdeiro excluído (CPC, art. 1.001) e no seqüestro de bens sujeitos à colação (CPC, art. 1.016, § 1.º).

Certo é que se deve evitar a prodigalização das liminares, limitadas, segundo HUMBERTO THEODORO Júnior, pela necessidade, ou seja, sua concessão não deve ser indiscriminada, mas atender a situações especiais em que sobreleva o interesse público de garantir a efetiva prestação jurisdicional.

O processo cautelar — não deve o Juiz esquecer — não substitui o processo de conhecimento ou o de execução, e seu valor não pode ser superestimado, nem usurpada a função específica, satisfativa, do processo de conhecimento, numa antecipação intolerável da decisão da causa principal.

Ora, se a preocupação máxima no uso do poder geral cautelar é o Juiz singular dele usar soberanamente, na Justiça do Trabalho, em que o 1.º Grau é colegiado, tal não constitui uma ameaça, bastando que a lei atribua à JCJ esse poder, e não ao Juiz Presidente isoladamente, o que, ademais, abrirá o Recurso Ordinário ao TRT. Além disso, não se pode esquecer que cabe medida correccional e mandado de segurança contra o abuso do poder cautelar.

O Código de Processo do Trabalho de Portugal, de 1981, prevê a providência cautelar de suspensão de despedimento, que, depois de instruída, só é decretada se não tiver sido instaurado processo disciplinar, se este for nulo ou o Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela probabilidade séria de inexistência de justa causa. A decisão sobre a suspensão tem força executiva relativa aos salários em dívida, é fundamentada sumariamente e admite recurso restrito à matéria de direito (arts. 38, 43 e 44).

9. *Inconveniência da codificação do Direito Processual do Trabalho.*

Que o Direito Processual do Trabalho *não seja objeto de codificação*, pois, nas palavras de João Matos ANTUNES VARELA, a descodificação traduz uma fuga dos códigos, dos quais o direito novo tende a evadir-se. A preferência das sociedades modernas é pela legislação avulsa, para as leis especiais. O espírito sistemático do movimento oitocentista da codificação perdeu prestígio. Não se trata de um regresso à Escola Histórica do Direito consuetudinário, mas da transferência das comissões codificadoras para os pequenos e ativos grupos intermediários, situados entre o cidadão eleitor e o Esta-

do, para a elaboração dos estatutos jurídicos mais adequados às reivindicações de cada grupo.

Desvaneceu-se o culto mitológico do Código, de valor transcendente e espírito sistemático para a Ciência pandectística do século passado. O novo jurista passou a venerar as leis especiais, mais próprias das realidades concretas e multiformes da vida, mais permeáveis às idéias-força do mundo contemporâneo. Os princípios básicos de cada setor da vida social foram entronizados nas Constituições. Já passou o período de apogeu da codificação — que vai do Código francês de 1804 até a 1.^a Grande Guerra (João de Matos, ANTUNES VARELA, in “Estudos jurídicos em homenagem ao Prof. Caio Mário da Silva Pereira”, Forense, p. 500) e corresponde, para NATALINO IRTI, ao mundo da segurança, nascido das estruturas profundas da sociedade cujo valor originário e fundamental era constituído pelo indivíduo, fonte de iniciativa e centro de responsabilidade, em torno do qual edificavam-se todas as relações sociais (“L’età della decodificazione”, Giuffrè, Roma, 1979, *passim*).

A época é de micro-sistemas e não de codificação, segundo preleciona ORLANDO GOMES.

Como frisei em conferência, a codificação seria perturbada por constantes alterações legais, o que a legislação consolidada absorve mais facilmente, sem se descaracterizar.

Entre nós, desde 1950 que se quer, em vão, codificar o Direito do Trabalho, e as duas últimas tentativas frustradas de codificação do Direito Processual do Trabalho (anteprojetos Sussekind e Russomano) demonstram a inconveniência dessa medida, no momento.

III — CONCLUSÃO

10. Hoje fala-se, com freqüência, no mundo atual do processo civil, na idéia social do processo, num seguro social do processo, num seguro social de tutela jurídica, numa igualdade real de oportunidades no processo, no dever de o órgão judicial assinalar às partes a prática de certos atos e discutir com elas aspectos fático-jurídicos do litígio, na ampliação da legitimação ativa de certas pessoas jurídicas — como na Alemanha Federal é viável a propositura de ações por associações com o fim de obstar a prática de concorrência desleal e

ao emprego de cláusulas contratuais inadmissíveis segundo a disciplina legal das condições gerais dos negócios. Não obstante o caráter nacional do Direito Processual, nota-se a frequência de elementos internacionais no processo, a cooperação das justiças dos países, a presença de tratados e convenções que interessam à atividade judicial, o desenvolvimento do juízo arbitral no comércio internacional, a maior permeabilidade à produção de efeitos das sentenças estrangeiras, o tratamento processual do direito alienígena relevante para a decisão do litígio segundo as normas do Direito Internacional Privado.

Diante de tudo isso, mister se faz uma visão social ampla e abrangente do legislador de Processo do Trabalho, sempre atento a que não é a lide que deve adaptar-se ao procedimento judicial, mas este é que deve adaptar-se à natureza da lide (JOSÉ GONÇALVES DE PROENÇA).

Um processo, enfim, que instrumente o Direito Material do Trabalho como o exige a mutação veloz dos dias que vivemos, sem esquecer que o trabalho, hoje — como adverte o economista espanhol UBALDO NIETO DE ALBA —, tem conceito de eficácia social. O indivíduo tem de se realizar pelo trabalho, que deve ser humanamente útil e socialmente integrador, afim de que ele participe da comunidade. Para tanto, devem existir os comitês de empresa — sejam sindicais ou não. Tal participação deve ser vertebralizada, operando, na política, por sindicatos livres e empresários independentes do Estado, embora a este caiba a indispensável planificação da economia, cuja problemática reside exatamente nos limites da sua intervenção.

Só assim pode haver democracia orgânica e estável.

NOTAS

- (1) LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL, seguindo a doutrina alemã, nega a unificação do direito processual, em interessante artigo publicado na Revista de Processo, n.º 27, ano 7, julho-setembro de 1982, p. 40, *usque* 48, sob o título “Por que unificar o direito processual?”. Se a unificação é impraticável — aduzimos nós — a unidade é possível.
- (2) Processualista civil, historiador, economista, filósofo social e professor de Franz Klein. Os artigos publicados por este em 1890 e 1891 nos Boletins Jurídicos (Juristische Blätter) desencadearam a campanha para uma reforma do processo civil na Áustria.

- (3) A lei mexicana de reforma processual do trabalho, de 1980, enfatiza a publicidade, a gratuidade, a imediatidade, a predominância oral, a dispositividade e a proteção pelo suprimento judicial da defesa do trabalhador (art. 685).

Ampla, como a nossa proposta, é a recopilación das leis processuais uruguais feita por NELSON NICOLIELLO, que alude aos princípios da especialidade ou autonomia, do "in dubio pro operario", da proteção do trabalhador no processo, da correção da desigualdade social, da inversão da carga da prova, da primazia da realidade, da limitação da disponibilidade, da oralidade, da celeridade, da irrenunciabilidade, da ordem pública, da gratuidade, da eleição do foro pelo trabalhador, da boa fé processual e da imediatidade ("Código de Procedimiento laboral", Ediciones jurídicas Amalio M. Fernandez, Montevideo, pp. 1 a 20).

Disseminados pelo Código de Processo do Trabalho da Colômbia, encontramos os princípios da gratuidade, oralidade, imediação, publicidade, preclusão, concentração de provas, lealdade processual, celeridade, conciliação, livre formação do convencimento, protecionista, ordem pública e poderes do juiz sentenciar *ultra e extra petitem* ("procedimiento laboral teórico y práctico", Francisco Nino Torres e Roberto Mejia Estupinam, Editorial Temis, Bogotá, 1975, pp. 18-25).